DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6438/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19461/2014
PROTOCOLO	:	1465047
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 84/2013
CONTRATADO (A)	:	NIVEA ROSA AGUILAR LARSON-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA ABRILHANTAR O "1º ECOPESCA DE ANASTÁCIO"
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Nivea Rosa Aguilar Larson-ME, visando à contratação de artista para abrilhantar o "1º Ecopesca de Anastácio", no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7451/2014 - folhas 19461/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas do contrato supracitado (Parecer nº 1608/2014 - f. 77).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de artista para abrilhantar o "1º Ecopesca de

Anastácio" o Ordenador de Despesas realizou o procedimento de inexigibilidade em epígrafe nos termos da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 84/2013 foi regularmente celebrado com Nivea Rosa Aguilar Larson ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 42.000,00
Valor empenhado	R$ 42.000,00
Despesa liquidada	R$ 42.000,00
Pagamento efetuado	R$ 42.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP